



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.924900/2008-03
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3201-004.584 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA.
Recorrente J. CARDOSO ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2000

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não decorrendo 5 (cinco) anos, do pedido de PER/DCOMP e da decisão do despacho decisório, não ocorre homologação tácita nos termos do art. 74, §5º da Lei 9430/96.

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96.

A isenção da COFINS, das sociedades civis de prestação de serviços profissionais foi revogada pelo art. 56, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Precedentes do STF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A conselheira Larissa Nunes Girard (suplente convocada) acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocado para substituir o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Vinicius Guimarães (suplente convocado em substituição ao conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Leonardo Correia Lima Macedo e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP lastreada em recolhimento indevido ou a maior de COFINS. O contribuinte alega, em síntese, que é uma sociedade civil de profissão regulamentada, prevista na Lei Complementar 70/91, podendo gozar do direito ao crédito apontado em virtude de estar isenta da contribuição.

Diante de tal fato, foi proferido despacho decisório eletrônico. O pleito foi indeferido sob o fundamento de que, embora tenha sido localizado o pagamento indicado na DCOMP em análise, os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP.

Inconformado, apresentou Manifestação de Inconformidade que foi julgada pela DRJ/São Paulo. O Acórdão 16-039.196 que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2000

PAGAMENTO A MAIOR. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Somente podem ser objeto de compensação créditos líquidos e certos, cuja comprovação da disponibilidade deve ser efetuada pelo Contribuinte, sob pena de não ter seu crédito reconhecido.

Tendo sido o pagamento constante do DARF, ao qual foi atribuído o crédito utilizado na DCOMP, integralmente alocado para a quitação de débitos confessados pelo Contribuinte, não cabe reforma do Despacho Decisório que não homologou a compensação.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por conseqüência, a não-homologação da compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.

A isenção da COFINS que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar no 70, de 1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei nº 9.430, de 1996.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Não se conformando com a decisão de primeira instância apresentou Recurso Voluntário a este Conselho. Em síntese, alega:

- a) em preliminar, que ocorreu homologação tácita, pois a decisão foi proferida aos 360 (trezentos e sessenta) dias após o seu protocolo, afrontando o art. 24, da Lei 11.457/07;
- b) no mérito, que o artigo 56 da Lei 9.430/96, ao revogar a isenção das sociedades civis, descumpriu comando constitucional expresso no artigo 146, inciso III, que exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-004.574, de 11/12/2018, proferido no julgamento do processo 10880.916643/2010-42, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.574):

"O Recurso é tempestivo e o conheço.

Inicialmente não se pode aplicar o art. 24, da Lei 11.457/07 no presente caso, pois, tal regramento não se trata de homologação tácita, mas sim, obrigatoriedade de análise de pedidos realizados pelo Contribuinte no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Contudo, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9430, prescreve que o prazo para homologação tácita é de 5 (cinco) anos, caso que não ocorrido no caso em tela.

Assim, deve ser **REJEITADA** a preliminar de homologação tácita.

O mérito não merece ser provido. Pois o Contribuinte sustenta:

No que respeita à decisão recorrida, o recorrente ora reafirma os termos da Manifestação de Inconformidade, pois aceitar a decisão contestada seria admitir que a não imposição fiscal da Lei Complementar 70/91, do inciso II do art. 6º, fosse anulada por norma impositiva do artigo 56 da Lei 9.430/96. Se, anteriormente, a Lei Complementar 70 tivesse imposto a cobrança às sociedades civis, seria possível que a lei ordinária eventualmente viesse a isentá-las. O contrário, entretanto, como acontece neste caso, não é possível, pois representaria a criação de uma tributação sem que a Lei Complementar a tivesse instituído, isto é, não ocorreu a introdução de uma norma de isenção pela lei ordinária, mas a criação de imposição fiscal pela lei ordinária, por meio de revogação parcial de norma complementar que não a prevê. Tendo em consideração o exposto, reafirma as razões expostas na Manifestação de Inconformidade, no sentido da validade da restituição pleiteada.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em repercussão geral no Recurso Extraordinário no 377.457-3, vejamos:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento – COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 60, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5.

Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas por maioria de votos, desprover o recurso. Em seguida o Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei no 9.868/99, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Prosseguindo, o Tribunal rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, pela eventual falta da prestação jurisdicional. Por maioria, resolvendo questão de ordem, entendeu que estava correta a submissão do recurso extraordinário na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a questão de ordem para permitir a aplicação do artigo 543B do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator.

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar de homologação tácita, e no mérito em **NEGAR PROVIMENTO** Recurso Voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza